PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/ 2026

Estabelece parâmetros permanentes e critérios técnicos objetivos para revisões da segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, altera as Leis Complementares nº 67/2017, nº 73/2020 e nº 75/2020 e a Lei nº 9.186/2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros permanentes e critérios técnicos objetivos para a realização de revisões da segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, implementada por meio das Leis Complementares nºs 84, de 22 de dezembro de 2022 e 85 de 21 de novembro de 2023, com vistas à sustentabilidade do regime e à equalização do déficit atuarial.

Art. 2º As revisões da segregação da massa de que trata esta Lei não acarretarão prejuízo aos aposentados e pensionistas que venham a ser objeto de migração e observarão, obrigatoriamente, as seguintes garantias:

I - direito adquirido: fica assegurada a manutenção de todos os direitos previdenciários já adquiridos pelos beneficiários;

II - inalterabilidade de regime: a reorganização dos fundos ou a movimentação de segurados entre planos possui natureza estritamente contábil e atuarial e não implica, em hipótese alguma, alteração do regime jurídico previdenciário ou modificação da natureza do vínculo dos aposentados e pensionistas objeto de migração.

Art. 3º As revisões da segregação da massa ocorrerão mediante a transferência de beneficiários, aposentados e pensionistas, do Fundo Financeiro (FUMPRES FIN) para o Fundo Previdenciário (FUMPRES PREV), observados os parâmetros técnicos e atuariais estabelecidos no art. 62, §§ 1º e 3º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou em norma que venha a substituí-la, e os seguintes critérios:

I - elaboração de estudo técnico atuarial prévio e específico que demonstre a viabilidade financeira e atuarial da medida;

II - deliberação e aprovação prévias pelo Conselho Municipal da Previdência do Servidor – COMPRES;

III - utilização de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no Fundo Previdenciário (FUMPRES PREV) no exercício anterior àquele em que for promovida a revisão, para fins de fluxo financeiro;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/ 2026

IV - adoção, como critério de corte, da data de nascimento do aposentado ou pensionista mais velho do grupo familiar;

V - periodicidade máxima de uma revisão por ano.

Art. 4º O superávit financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário (FUMPRES PREV) apenas poderá ser utilizado para fins de revisão da segregação da massa nos limites e condições previstos nesta lei, bem como para eventuais pagamentos de benefícios do respectivo fundo.

Art. 5º Desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, a revisão da segregação da massa do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador será implementada por decreto do Poder Executivo, que conterá a relação dos beneficiários a serem transferidos do Fundo Financeiro (FUMPRES FIN) para o Fundo Previdenciário (FUMPRES PREV).

Art. 6º A revisão da segregação da massa de que trata esta Lei não modifica a segregação realizada pelas Leis Complementares nº 84/2022 e nº 85/2023, nem o regime jurídico aplicável aos servidores efetivos destinatários dos respectivos diplomas legais, ressalvada exclusivamente a transferência de beneficiários entre o FUMPRES FIN e o FUMPRES PREV realizada nos termos desta Lei.

Art. 7º O art. 18 da Lei Complementar nº 67/2017 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.18.....
.....

§ 3º A escolha dos membros dos órgãos colegiados de que trata este artigo deverá ter por condição a certificação profissional prévia para o respectivo órgão;

§ 4º Os valores previstos nos §§ 1º e 2º, alínea "b", serão majorados em 30% (trinta por cento) para os membros dos órgãos indicados no caput deste artigo que possuírem certificação profissional de nível máximo correspondente ao colegiado em que atuam, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

Art. 8º O art. 4º da Lei Complementar nº 73/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.4º.....

Parágrafo único. Também poderão ser participantes do plano, na condição de facultativos, os ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos municipais, vedada qualquer contrapartida do patrocinador, admitida a permanência no plano após a cessação do respectivo vínculo." (NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/ 2026

Art. 9º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.186/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º.....
> II – o Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS, devendo suas atividades, acervo, patrimônio, imóvel de inscrição imobiliária 72108-5 e pessoal ser transferidos para o FUMPRES FIN, geridos pela Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, observado o parágrafo primeiro deste artigo;" (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 75, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> "Art. 3º-A. O servidor público municipal titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, poderá aposentar-se na modalidade especial, observados, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 10, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
>
> § 1º A caracterização e a comprovação da efetiva exposição, bem como os critérios técnicos e documentais para o reconhecimento do tempo especial, observarão o art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e a legislação previdenciária aplicável, vedado o enquadramento exclusivamente por categoria profissional ou ocupação.
>
> § 2º A exposição deverá ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e ser comprovada por documentação técnica idônea, em processo individualizado, na forma do regulamento.
>
> § 3º Constituem documentos indispensáveis à instrução do requerimento, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos em regulamento:
>
> I - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou documento que o substitua;
> II - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, ou documento técnico equivalente admitido pela legislação previdenciária;
> III - avaliação técnica ou pericial realizada pelo órgão competente do Município, quando necessária à caracterização da efetiva exposição.
>
> § 4º A percepção do adicional ou de outra vantagem decorrente da exposição a agentes nocivos não assegura, isoladamente, o direito à aposentadoria especial." (NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/ 2026

"Art. 7º.....
.....
III – inciso II do § 2º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;" (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2026 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2026, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observados a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 17 de novembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito